



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

## PROJETO DE LEI N.º 127/2016

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2017, e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICIPIO DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º: - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2.º, da Constituição Federal, e no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Ivaiporã para 2017, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VIII - as disposições finais.

**Parágrafo Único.** Integram esta lei os seguintes anexos:

- I - De Metas Fiscais;
- II - De Riscos Fiscais;
- III - De Obras em Andamento.

## CAPÍTULO I

### METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

*Assinatura*

*QK*



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.**

Foi encaminhado com o projeto, inicialmente, apenas o anexo de metas fiscais, bem sintetizado, não constando o Anexo de Riscos Fiscais, tampouco o anexo referente as obras em andamento, mencionado no seu art. 1º, parágrafo único.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também dispõe que a gestão orçamentária participativa prevê a realização de debates, as audiências e as consultas públicas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Estatuto da Cidade. **As legislações citadas obrigam a realização por parte do Poder Executivo, da Audiência Pública na fase de elaboração do Projeto de lei em comento. A previsão está contida no parágrafo único, inciso I, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, antes trazido à colação, e também no artigo 44 da Lei federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, que estabelece que no âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

**Parágrafo único.** A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - PR -

**Ofício N° 661/2016**

Ivaiporã, 26 de Setembro de 2016

de Vereadores de Ivaiporã:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara

Em resposta ao ofício nº 08/2016 - CDL desta casa, segue em anexo os Relatórios de Metas Anuais e Riscos Fiscais do município de Ivaiporã, considerados para a elaboração do PL 127/2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Ressalta-se, que os montantes constantes no Demonstrativo de Riscos Fiscais, são valores previstos e que por sua particularidade de tramitação jurídica, podem e devem variar em montante no decorrer do processo até a sentença final, podendo ocorrer variação tanto para valores superiores ao demonstrado, como o inverso.

Em segundo ponto, com relação a realização de audiência para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o Poder Executivo segue o que rege a Lei Orgânica Municipal, no qual em seu Art. 124, § 8º, destaca que:

§ 8º - Fica garantida a participação popular, a partir dos Setores do Município, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Tal participação envolvendo os setores, é realizada através da participação dos diversos departamentos municipais, que expressam e indicam as principais necessidades de cada área, de acordo com suas experiências específicas. Salienta-se que tanto a LDO como a Lei Orçamentária Anual – LOA, são elaboradas com total participação dos departamentos municipais, que conhecem a fundo a necessidade dos mais variados setores que atendem a população municipal.

Destaca-se ainda, que ocorrendo a indicação desta Casa de Lei, que se passe a realizar anualmente audiência para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, o mesmo poderá ocorrer a partir dos próximos exercícios, ficando totalmente inviável, para a elaboração do referido projeto.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -  
- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

Em anexo, segue Demonstrativo de Metas Anuais e o Demonstrativo de Riscos Fiscais conforme solicitado, Demonstrativo de obras em andamento, bem como o PL 127/2016, que havia sido devolvido para sanar tais questionamentos.

Atenciosamente,

Luz Carlos Gil  
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor:

**Fernando Rodrigues Dorta**

Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã

Destacou o Executivo, com relação aos questionamentos acerca da realização de audiência pública, que o Poder Executivo segue o que rege a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 124, § 8º, abaixo transscrito:

§ 8º - Fica garantida a participação popular, a partir dos Setores do Município, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Esta Procuradoria entende que referido procedimento não substitui as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que RECOMENDA à r. Comissão que encaminhe, de fato, a indicação ao Executivo, a fim de que este passe a realizar anualmente audiências públicas para a elaboração das Leis Orçamentárias, nos moldes legais.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Deste modo, em 21 de setembro de 2016, esta Procuradoria emitiu despacho nº 3/2016 - PJ, solicitando que se oficiasse ao Executivo Municipal requerendo cópia da ata da audiência pública realizada, da lista de presença, do edital de convocação e a prova de que foi publicada no Diário Oficial, e demais documentos que se fizessem necessários, que comprovassem que referidas audiências foram realizadas nos moldes legais, especialmente no que se refere aos prazos exigidos pela lei, além da apresentação dos dois anexos faltantes, mencionados acima, para instruírem o presente projeto, nos exatos termos exigidos pelo art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (2017, 2018 e 2019).

Foi encaminhado ao Executivo também, pelo presidente desta Casa Legislativa, o Senhor **Fernando Rodrigues Dorta**, o Ofício nº 96/2016 (anexo), devolvendo o presente projeto e solicitando que fossem realizados os ajustes necessários, conforme disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e com a máxima agilidade, uma vez que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser devolvido para sanção até trinta de setembro, nos termos do que dispõe o art. 126, §6º, da Lei Orgânica Municipal.

Em resposta a referidas solicitações, o Executivo encaminhou o Ofício nº 661/2016, em 27 de setembro de 2016, abaixo:



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PROJETO DE LEI N° 127/2016

**Súmula:** Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2017, e dá outras providências.

### PARECER:

I - O PROJETO DE LEI<sup>o</sup> 127/2016 em discussão, dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2017.

II. O Voto da RELATORA é favorável ao PROJETO DE LEI <sup>o</sup> 127/2016, uma vez que o mesmo atende aos interesses dos municíipes e esta de acordo com a norma legislativa.

II- Expostas as razões determinantes à comissão Resolve emitir PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Nadir Maciel

Relatora

Ailton Stipp Kulcamp

Presidente

Ilson Donizete Gagliano

Membro



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -  
- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

**Art. 2º:** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2016, estão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período compreendido de 2014 a 2017.

**§ 1º:** - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

**§ 2º:** - Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de Lei Orçamentário, serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual.

**Art. 3º:** - Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101/2000 e na Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2017, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

**§ 1º:** - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017, será dada maior prioridade.

- I - As políticas de inclusão;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - A promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- IV - A promoção do desenvolvimento urbano;
- V - A promoção do desenvolvimento rural;
- VI - A conservação e revitalização do ambiente.

**§ 2º:** - A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

**Art. 4º:** - Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo, em conformidade com o disposto no art. 44, da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 5º:** - O Município de Ivaiporã viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiências e às pessoas idosas em todos os órgãos da

*Assm*

*JG*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

Administração Direta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

## CAPÍTULO II

### ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º: - O Projeto de Lei Orçamentário do Município de Ivaiporã, relativo ao exercício financeiro de 2017, deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

- I - O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;
- II - O princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos, a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos municíipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º: - Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - **Unidade Orçamentária:** o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários e, entendidos estes, como os de maior nível da classificação institucional;
- II - **Diretriz:** o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;
- III - **Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- IV - **Subfunção:** uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- V - **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- VI - **Atividade:** o instrumento de programação para alcançar os objetivos de

*Assinatura*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -  
- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

**§ 1.º:** - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I - Despesas Correntes;
- II - Despesas de Capital.

**§ 2.º:** - Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Juros e Encargos da Dívida;
- III - Outras Despesas Correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões Financeiras;
- VI - Amortização da Dívida

**§ 3.º:** - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- II - Transferências a Instituições Multigovernamentais;
- III - Aplicações Diretas.

**§ 4.º:** - A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

**§ 5.º:** - A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

- I - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no § 5.º deste artigo;
- II - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

**§ 6.º:** - Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas exclusivamente pela Diretoria de Finanças e Planejamento, com as devidas justificativas.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Assinatura" (Signature).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -  
- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

§ 7.º - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 8.º - A Reserva de Contingência prevista no artigo 38 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art.11 - A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- I - Ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.
- II - Ao Programa para Universalização da Pré-Escola para crianças entre 04 e 05 anos, que conterão ações de investimento público para 2017, caso haja demanda de acordo com dados apresentada pelo Departamento Municipal de Educação.

**Parágrafo Único:** para atender ao disposto no inciso I e II serão considerados os pedidos protocolados até 31 de Agosto de 2016.

Art. 12: - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, ao Poder Legislativo.

Art. 13: - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - O comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II - O demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III - A situação observada no exercício de 2016, em relação ao limite de que tratam os artigos, 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV - O demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

*Assm*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

- V - O demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional n.º 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;
- VI - A discriminação da Dívida Pública total acumulada;
- VII - A indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas.

Art. 14 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - Texto da Lei;
  - II - Quadros orçamentário consolidado;
  - III - Anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
  - IV - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5.º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;
  - V - Discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal.
- § 2.º: - Integração do Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO III

### DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 15: - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5.º do artigo 153, e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme Emenda Constitucional n.º 58.

§ 1.º: - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme o disposto no inciso II do § 2.º do artigo 29-A da Constituição Federal e Emenda Constitucional n.º 58.

§ 2.º: - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos

*Am*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1.º do artigo 29-A da Constituição Federal e conforme o disposto na Lei Orgânica do Município e exigência da Emenda Constitucional n.º 58.

Art. 16: - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo seu proposto orçamentário, para fins de consolidação, até o dia 15 de Setembro do corrente ano observado às disposições desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art.17: - A elaboração do Projeto de Lei e a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário financeiro.

§ 1.º: - Serão divulgados na Internet, ao menos:

- I - Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000;
- II - Pelo Poder Executivo; a estimativa das receitas de que trata o § 3.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 101/2000;
- III - A proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;
- IV - A Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- V - As alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de créditos adicionais.

§ 2.º: - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Diretoria de Administração e da Diretoria de Finanças e Planejamento, deverá:

- I - Manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todos os cidadãos, com os instrumentos de gestão descritos no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000;
- II - Providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1.º deste artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2014, e



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ<sup>9</sup>

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

nos prazos definidos pela Lei Complementar n.<sup>o</sup> 101/2000.

Art. 18: - O Poder Executivo, sob a coordenação das Diretorias de Administração e de Finanças e Planejamento, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não vinculadas, nos termos do art. 8.<sup>º</sup> da Lei Complementar n.<sup>o</sup> 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1.<sup>º</sup>: - A Câmara Municipal de Ivaiporã deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2.<sup>º</sup>: - O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017.

Art. 19: - No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo, sob a coordenação das Diretorias de Administração e de Finanças e Planejamento, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n.<sup>o</sup> 101/2000.

Art. 20: - Verificado ao final de um bimestre que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenhos e da movimentação financeira.

§ 1.<sup>º</sup>: - Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9.<sup>º</sup> da Lei Complementar n.<sup>o</sup> 101/2000, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e de Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2.<sup>º</sup>: - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ<sup>10</sup>

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art.21: - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art.22: - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 2016 e apresentadas a Diretoria de Finanças e Planejamento até o dia 15 de Setembro, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art.23: - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos.

**Parágrafo Único:** a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 24: - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

**Parágrafo Único:** deverão ser incluídas na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito, com solicitação em andamento, contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até o dia 31 de agosto de 2016.

Art. 25: - A Lei Orçamentária de 2017 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 26: - A Procuradoria-Geral do Município encaminhará a Diretoria de Finanças e Planejamento, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos para serem incluídos na proposta orçamentária devidamente



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 dessa lei, especificando:

- I - Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - Número do precatório;
- III - Tipo de causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - Enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- V - Data de autuação do precatório;
- VI - Nome do Beneficiário;
- VII - Valor do precatório a ser pago;
- VIII - Data do trânsito em julgado;
- IX - Número da vara ou comarca de origem.

**Parágrafo Único:** a atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2015, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Art. 27: - As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 28: - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - Incluídas despesas a título de Investimentos Regime de Execução Especial – ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 167, 3º, da Constituição Federal e no art. 104, 3º, da Lei Orgânica do Município.

Art.29: - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - Ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, a União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação de o Município cooperar técnica e/ou financeiramente.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

II - Clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

§ 1.º: - Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2017, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de Lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

§ 2.º: - Excetuam-se do disposto no inciso II, os projetos financiados pelo Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos.

Art.30: - É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, amparadas por legislação municipal específica.

**Parágrafo Único:** os repasses de recursos serão efetuados mediante convênios, conforme determinam o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.31: - A receita total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I - Custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal encargo sociais;
- II - Pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III - Contrapartida das operações de créditos;
- IV - Garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 38 desta lei.

**Parágrafo Único:** somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art.32: - O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4.º, inciso I, alínea "e", e 50, § 3.º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pela Diretoria de Finanças e Planejamento do Município.

*Adm*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -  
- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

## SEÇÃO II – DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 33: - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizando no Tesouro Municipal e fixará as despesas dos poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da Universalidade, da anualidade de capital ressalvada as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.

Art.34: - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados.

- I      - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II     - O aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
- III    - As alterações tributárias.

Art. 35: - O Município aplicará no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 36: - O Município aplicará, no mínimo, quinze por cento em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000, e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 37: - Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicados no mínimo cinco por cento, na função Assistência Social.

**Parágrafo Único:** a base de cálculo para aferir o percentual do *caput* será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro, excluídas as Transferências de Convênios.

Art. 38: - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, dois por cento da Receita Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art.39: - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, será

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Adm".



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

## SEÇÃO III – DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 40:** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e Lei Orgânica do município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - Das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II - Do Orçamento Fiscal;
- III - Das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

**Parágrafo Único:** os recursos para atender as ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 41:** - As despesas com pessoal e encargos sociais para 2017, serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar n.º 101/2000, na Lei Federal n.º 9717, de 27 de novembro de 1998 e na legislação municipal em vigor.

**Art. 42:** - O reajuste salarial dos servidores públicos municipal deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2017, em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 43:** - O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta publicará, até 31 de Agosto de 2016, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

A assinatura é feita em azul escuro, com uma caligrafia fluida e legível.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

§ 1.º: - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2.º: - Os cargos transformados em decorrência do processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 44: - Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento de julho de 2016, projetada para o exercício financeiro de 2017, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações de planos de carreira e as admissões para o preenchimento de cargos, sem prejuízo dos dispostos nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, e observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** para atender ao disposto no *caput* deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 45: - No exercício financeiro de 2017, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderá ser admitidos servidores se:

- I      - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 44 desta Lei;
- II     - Houver vacância, após 31 de Agosto de 2016, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III    - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV    - Forem observados os limites previstos no artigo 45 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Parágrafo Único.** a criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atendido o disposto neste artigo; no artigo 169, § 1.º, incisos I e II, da Constituição Federal e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. M. A.'



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

**Art. 46:** - No exercício de 2017, a realização de créditos extraordinários, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 44 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo Único.** a autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito do Município ou daquele a quem o Prefeito delegar.

**Art. 47:** - A proposta orçamentária assegurará no mínimo meio por cento do orçamento anual para a capacitação e desenvolvimento dos servidores municipais.

**Parágrafo Único.** a aplicação prevista no *caput* ficará condicionada ao comprometimento inferior a 95% dos limites referidos no art. 44 desta lei.

**Art. 48:** - O disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000, aplica-se exclusivamente da legalidade ou da validade dos contratos.

**Parágrafo Único.** não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente.

- I      - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II     - Não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III    - Não caracterizem relação direta de emprego.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Assinatura" (Signature).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -  
- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

Art. 49: - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentário, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal n.º 4320/64.

Art. 50: - Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo as variações de indicadores constantes do Código Tributário Municipal.

Art. 51: - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2017, terão desconto a ser decidido em época oportuna do valor lançado para pagamento em cota única.

Art.52: - Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2017, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos por Lei Municipal de sanções e de Incentivo à industrialização, devendo ser detalhado no Anexo I – Metas Fiscais - Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita.

Art. 53: - Os valores apurados nos artigos 51 e 53 desta Lei não serão considerados, na previsão da receita de 2017, nas respectivas rubricas orçamentárias.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 54: - Os orçamentos da administração direta deverão destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

**Parágrafo Único.** serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de julho de 2016.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55: - Os valores das metas físicas anexas, devem ser considerados indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Assinatura" (Signature) in cursive script.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -  
- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2017, ao Legislativo Municipal.

**Parágrafo Único.** as metas fiscais previstas no *caput* depois de revistas, serão apresentadas em anexo próprio ao projeto de lei orçamentária.

Art.56: - Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.<sup>º</sup> 101/2000:

- I - As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei n.<sup>º</sup> 8666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.<sup>º</sup> do artigo 182 da Constituição Federal;
- II - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3.<sup>º</sup> do artigo 16 da Lei Complementar n.<sup>º</sup> 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei n.<sup>º</sup> 8666/93 e suas alterações.

Art.57: - Cabe a Diretoria de Finanças e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentário de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único.** a Diretoria de Finanças e Planejamento determinará sobre:

- I - O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus Órgãos;
- III - As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 58: - A execução orçamentária dos órgãos da administração direta constante do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 59: - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Assm", is placed here.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -  
 - Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

**Parágrafo Único.** serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

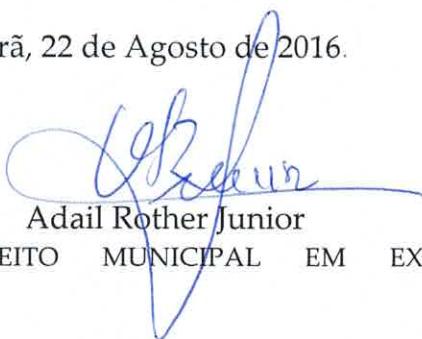
Art. 60: - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas a Diretoria de finanças e Planejamento do Município.

Art.61: - A Diretoria de Finanças e planejamento divulgará, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidas no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Art.62: - Os recursos decorrente de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores de receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do artigo 166, § 8º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Art.63: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Ivaiporã, 22 de Agosto de 2016.

  
 Adail Rother Junior  
 PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, a apreciação desse Legislativo Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para elaboração do Orçamento-Programa para o exercício financeiro de 2017, em cumprimento ao disposto no artigo 165, da Constituição Federal e ao artigo 5º da Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal de 04 de maio de 2000 e Lei Federal n.º 4320/64, de 17 de março de 1964.

Observa-se que o Projeto de Lei é o primeiro passo para a elaboração da LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2017, delimitando e delineando os passos que devem ser seguidos na elaboração da mesma.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre o Executivo e o Legislativo, é que submeto a Vossa Excelência a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias para ser apreciada e votada por esta casa legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protesto de estima e consideração.

Ivaiporã, 22 de Agosto de 2016

Adail Rother Junior

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

# ANEXO



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Despacho 03/2016-PJ

RECEBIDO (S) MESTA DATA

**Requerente:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**Assunto:** Projeto de Lei nº 127/2016 – Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2017, e dá outras providências.

Ante a solicitação de emissão de parecer jurídico acerca do projeto de lei supracitado, da sua análise preliminar, verifica-se a ausência da totalidade dos documentos (anexos) que deveriam instrui-lo, segundo as exigências do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Senão vejamos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Foi encaminhado com o projeto apenas o anexo de metas fiscais, bem sintetizado, e não consta o Anexo de Riscos Fiscais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também dispõe:

Art. 48. São instrumentos de transparéncia da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

A gestão orçamentária participativa prevê a realização de debates, as audiências e as consultas públicas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Estatuto da Cidade. As legislações citadas obrigam a realização por parte do Poder Executivo, da Audiência Pública na fase de elaboração do Projeto de lei em comento. A previsão está contida no parágrafo único, I do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, antes trazido à colação, e também no artigo 44 da Lei federal nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade, que estabelece que no âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

**RECEBIDO(S) NESTA DATA**  
*Livro de* N.º 19338  
Ivaiporã, 23 de 08 de 10  
Assinatura 15:15.  
Horas:

**CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ**  
Lido em sessão realizada  
Em, 05, Setembro, 2016

Câmara de Vereadores  
**APROVADO**

Em, 1 / 1  
Ata(s) n.º \_\_\_\_\_

Câmara de Vereadores  
**APROVADO**

Em, 1 / 1  
Ata(s) n.º \_\_\_\_\_



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Não consta, entretanto, no texto da Mensagem, a realização de consultas públicas, motivo pelo qual solicito também o encaminhamento de cópia da ata da audiência pública realizada, da lista de presença, do edital de convocação e a prova de que foi publicada no Diário Oficial, e demais documentos que se fizerem necessários, inclusive que comprovem que referidas audiências foram realizadas nos moldes legais, especialmente no que se refere aos prazos exigidos pela lei.

Deste modo, devolvo o presente para que se oficie ao Executivo Municipal solicitando os documentos mencionados acima, além da apresentação dos dois anexos para instruírem o presente projeto, nos EXATOS TERMOS EXIGIDOS PELO DISPOSITIVO RETRO MENCIONADO, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (2017, 2018 e 2019).

Após, solicito nova vista.

Ivaiporã, 21 de setembro de 2016.



Ingrid M. S. Firmino Mello  
Procuradora  
OAB/PR 58.316

(Favor encaminhar junto ao Ofício, pois os anexos deverão ser elaborados de acordo com todas as exigências legais abaixo transcritas)

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

**Art. 4º** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

**§ 1º** Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

**§ 2º** O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**§ 3º** A lei de diretrizes orçamentárias conterá **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



Ingrid Firmino &lt;procuradoriacmivp@gmail.com&gt;

**REF. DESPACHO 3-16 - PJ**

1 mensagem

**Ingrid Firmino** <procuradoriacmivp@gmail.com>  
Para: DANI FAUSTINO <danielefaustino001@gmail.com>

21 de setembro de 2016 12:10

Oi Dani, acrescenta, por favor, no ofício que você vai encaminhar ao Executivo, a solicitação do anexo "De Obras em Andamento", previsto no art. 1º, paragrafo único, do projeto - PLE 127-16.

Obrigada!

Atte.,

—  
**"Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna".**

João 3:16



**Ingrid M. S. Firmino Mello**  
PROCURADORA JURÍDICA - OAB/PR 58.316  
Câmara Municipal de Ivaiporã/PR



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

Ofício nº 08/2016-CDL

Ivaiporã, 21 de setembro de 2016.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 127/2016.

Senhora Diretora:

A Câmara Municipal de Ivaiporã vem, respeitosamente, encaminhar ao Executivo Municipal cópia do despacho nº 03/2016 PJ, referente ao Projeto de Lei do Executivo nº 127/2016.

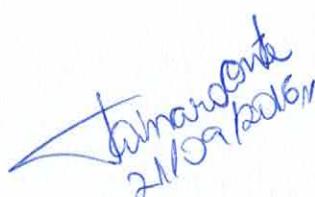
Solicita-se ainda o anexo "De Obras em Andamento", previsto no art. 1º, paragrafo único, do projeto - PLE 127-16, dentre outras informações necessárias, para que possibilitem aos nobres vereadores analisar com clareza o mérito desta proposta.

Aprazamos 5 (cinco) dias úteis para manifestação, após, restando-se inerte, a Comissão adotará os trâmites regimentais .

Atenciosamente,

  
Daniele Faustino,  
Chefe do Departamento Legislativo.

Ilustríssima Senhora  
Gisele Baraldi Martins,  
Diretora do Departamento Administrativo,  
**Prefeitura Municipal de Ivaiporã,**  
Ivaiporã - Paraná.

  
21/09/2016/



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

Ofício nº 96/2016

Ivaiporã, 22 de setembro de 2016.

Assunto: Devolução de proposição.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei nº 127/2016 do Executivo, para que sejam realizados os ajustes necessários conforme dispõe a Lei Complementar nº 95/1998, em atenção ao ofício nº 29/2016-PL/AJ anteriormente encaminhado (em anexo).

Atentamos ainda que se proceda esses ajustes com a máxima agilidade uma vez que o Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias deverá ser devolvido para sanção até trinta de setembro conforme dispõe o Art. 126, § 6º da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

  
Fernando Rodrigues Dorta  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Luiz Carlos Gil,**  
**Prefeito Municipal,**  
Prefeitura Municipal de Ivaiporã,  
Ivaiporã - Paraná.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

Ofício N° 661/2016

Ivaiporã, 26 de Setembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara  
de Vereadores de Ivaiporã:

Em resposta ao ofício n° 08/2016 - CDL desta casa, segue em anexo os Relatórios de Metas Anuais e Riscos Fiscais do município de Ivaiporã, considerados para a elaboração do PL 127/2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Ressalta-se, que os montantes constantes no Demonstrativo de Riscos Fiscais, são valores previstos e que por sua particularidade de tramitação jurídica, podem e devem variar em montante no decorrer do processo até a sentença final, podendo ocorrer variação tanto para valores superiores ao demonstrado, como o inverso.

Em segundo ponto, com relação a realização de audiência para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o Poder Executivo segue o que rege a Lei Orgânica Municipal, no qual em seu Art. 124, § 8º, destaca que:

§ 8º - Fica garantida a participação popular, a partir dos Setores do Município, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Tal participação envolvendo os setores, é realizada através da participação dos diversos departamentos municipais, que expressam e indicam as principais necessidades de cada área, de acordo com suas experiências específicas. Salienta-se que tanto a LDO como a Lei Orçamentária Anual – LOA, são elaboradas com total participação dos departamentos municipais, que conhecem a fundo a necessidade dos mais variados setores que atendem a população municipal.

Destaca-se ainda, que ocorrendo a indicação desta Casa de Lei, que se passe a realizar anualmente audiência para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, o mesmo poderá ocorrer a partir dos próximos exercícios, ficando totalmente inviável, para a elaboração do referido projeto.

Gf



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

Em anexo, segue Demonstrativo de Metas Anuais e o Demonstrativo de Riscos Fiscais conforme solicitado, Demonstrativo de obras em andamento, bem como o PL 127/2016, que havia sido devolvido para sanar tais questionamentos.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor:

**Fernando Rodrigues Dorta**

Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA  
Estado do Paraná  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS ANUAIS**  
2017

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art.4o, § 2o, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receita Total	76.173.505,50	71.861.797,64	25,556	83.029.121,00	74.318.941,10	2,722	90.501.741,88	77.147.508,21	2,958
Receitas Primárias (I)	67.333.425,58	63.522.099,61	22,590	73.393.433,89	65.694.086,90	2,406	79.998.842,94	68.194.393,43	2,614
Despesa Total	67.146.735,34	63.345.976,73	22,528	73.189.941,52	65.511.941,92	2,400	79.777.036,25	68.005.316,05	2,607
Despesa não Financeira (II)	66.393.236,88	62.635.129,13	22,275	72.368.628,20	64.776.788,58	2,373	78.881.804,73	67.242.182,88	2,578
Resultado Primário (III) = (I - II)	940.188,71	886.970,48	0,315	1.024.805,69	917.298,33	0,034	1.117.038,20	952.210,56	0,037
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável , emitido em 26/set/2016 as 16h e 51m.

Nota :

cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2017	2018	2019
PIB real ( crescimento % anual)	2.00	2.00	2.00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida do Governo (média % anual)	4,45	4,30	4,10
Câmbio (R\$/U\$\$ - Final do Ano)	3,20	3,30	3,40
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	6,00	5,40	5,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	298.063.993,00	3.050.085.905,00	3.060.063.168,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes :

2017	2018	2019
1,0600	1,1172	1,1731

Ivaipora 26 de setembro de 2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA  
Estado do Paraná  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2017

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

Identificação dos Riscos	Valor	Providência	Valor
<b>Passivos Contingentes</b>			
Outros Passivos Contingentes	962.749,56	Encontra-se em grau de recurso	962.749,56
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>962.749,56</b>	<b>SUB-TOTAL</b>	<b>962.749,56</b>
<b>TOTAL</b>	<b>962.749,56</b>	<b>TOTAL</b>	<b>962.749,56</b>

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável , emitido em 26/set/2016 às 09h e 19m.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

## RELAÇÃO DE OBRAS EM EXECUÇÃO

- EXECUÇÃO DE GALERIAS EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS;
- CONCLUSÃO DO CENTRO DE EVENTOS;
- CONSTRUÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA NO DISTRITO DO JACUTINGA;
- REFORMA E AMPLIAÇÃO DO POSTO DA JUSTIÇA FEDERAL;
- PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA DO JACUTINGA TRECHO I;
- PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA DO JACUTINGA TRECHO II;
- EXECUÇÃO DE PONTOS DE ÔNIBUS;
- PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA 4 MILHÕES TRECHO I;
- PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA 4 MILHÕES TRECHO II;
- DUPLICAÇÃO DA MARECHAL CORDEIRO DE FARIA TRECHO I;
- DUPLICAÇÃO DA MARECHAL CORDEIRO DE FARIA TRECHO II;
- DUPLICAÇÃO DA MARECHAL CORDEIRO DE FARIA TRECHO III;
- CONSTRUÇÃO DA QUADRA DO PROJETO RENASCER;
- EXECUÇÃO DE POÇO ARTESIANO NO PARQUE INDUSTRIAL;
- CONSTRUÇÃO DA QUADRA DA ESCOLA IVAIPORÃ;
- CONSTRUÇÃO DO CRAS;
- PAVIMENTAÇÃO POLIEDRICA EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS;
- CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DO DISTRITO DE ALTO PORÃ;
- EXECUÇÃO DE MEIO FIO EM DIVERSAS RUAS;
- EXECUÇÃO DE UMA UBS NA AVENIDA MINAS GERAIS;
- REVITALIZAÇÃO DO JARDIM BOTÂNICO;
- EXTENSÃO DE REDE EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS;
- PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA MARANHÃO TRECHO I;
- PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA MARANHÃO TRECHO II;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

- PAVIMENTAÇÃO POLIEDRICA NA ESTRADA DO DISTRITO DO SANTA BARBARÁ;
- CONSTRUÇÃO DE UMA UBS NO JARDIM UNIVERSITÁRIO;
- CONSTRUÇÃO DE UMA UBS NO JARDIM PORTO BELO;
- EXECUÇÃO DE CICLOVIA/PISTA DE CAMINHADA NA VILA NOVA PORÃ;
- REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA HENRIQUE PORTELINHA;
- REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DORVALINO PEDRO FREDERICO;
- EXECUÇÃO DA UPA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA  
Estado do Paraná  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2017

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art.40, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019	
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante
Receita Total	76.173.505,50	71.861.797,64	25,556	83.029.121,00	74.318.941,10	2,722	90.501.741,88	77.147.508,21
Receitas Primárias (I)	67.333.425,58	63.522.099,61	22,590	73.393.433,89	65.694.086,90	2,406	79.998.842,94	68.194.393,4
Despesa Total	67.146.735,34	63.345.976,73	22,528	73.189.941,52	65.511.941,92	2,400	79.777.036,25	68.005.316,05
Despesa não Financeira (II)	66.393.236,88	62.635.129,13	22,275	72.368.628,20	64.776.788,58	2,373	78.881.804,73	67.242.182,88
Resultado Primário (III) = (I - II)	940.188,71	886.970,48	0,315	1.024.805,69	917.298,33	0,034	1.117.038,20	952.210,56
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública. Unidade Responsável , emitido em 22 ago/2016 às 13h e 02m.

Nota :

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

VARIÁVEIS	2017	2018	2019
PIB real ( crescimento % anual)	2,00	2,00	2,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida do Governo (média % anual)	4,45	4,30	4,10
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	2,00	2,00	2,00
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	6,00	5,40	5,00
Projeção de PIB do Estado - R\$ milhares	298.063.993,00	3.050.085.905,00	3.060.063.168,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes :

2017	2018	2019
1,0600	1,1172	1,1731

Ivaipora 22 de agosto de 2016

(Favor encaminhar junto ao Ofício, pois os anexos deverão ser elaborados de acordo com todas as exigências legais abaixo transcritas)

## LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## CONSULTA N° 72/2016 - PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Projeto de Lei n° 127/2016 - Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2017, e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

*Protocolo* N.º 12451

Ivaiporã, 28 de 09 de 16

11:00

Horas: *[Signature]*

## PARECER JURÍDICO

### I - RELATÓRIO

O Sr. Prefeito Municipal, através de mensagem de justificativa, datada de 22 de agosto de 2016 e protocolada nesta Casa de Leis em 23 de agosto de 2016, encaminha para apreciação deste Legislativo Municipal o projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício financeiro de 2017, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

Com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, dá-se continuidade ao processo de planejamento orçamentário para o próximo ano, iniciado pelo Plano Plurianual.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, acerca da matéria, dispõe:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

#### II - as diretrizes orçamentárias;

(...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

(...) § 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; (...)" (Grifos nossos)

O Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, em seu art. 35, §2º, inc. II, complementa a redação da Carta Constitucional, dispondo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, até a entrada em vigor da lei complementar descrita anteriormente, será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

"Art. 35. (...)

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;"  
(grifos nossos)

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, apresenta prazos distintos aos descritos no Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, sendo que em seu art. 126, aduz que o projeto será enviado ao Poder Legislativo pelo Executivo Municipal, anualmente, até 30 de julho e devolvido para sanção até 30 de setembro. Senão vejamos:

"Art. 126. Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais, serão apreciados pelo Poder Legislativo.

(...) § 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão enviados ao Poder Legislativo pelo Prefeito Municipal, nos seguintes prazos:

(...) II - projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até trinta de julho e devolvido para sanção até trinta de setembro;"

Do exposto, diante da legislação municipal, o Executivo encontra-se no limite do prazo legal, embora, **diante da legislação constitucional, já estaria com seu prazo exaurido.**

Consoante dispõe a Constituição da República, os Municípios são Entes autônomos, competindo-lhe legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30,



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

inciso I). A Carta Estadual, por sua vez, declara a autonomia dos Municípios em seu art. 15, abaixo transscrito:

Art. 15. Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos pela Constituição Federal e por esta Constituição.

A Lei Orgânica do Município, de forma ajustada aos preceitos constitucionais, estatui competir a este estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, e elaborar o orçamento com base em planejamento adequado (art. 38, incisos I e II).

Dispõe, igualmente, que pertence ao Prefeito Municipal a iniciativa para estabelecer as diretrizes orçamentárias, e declara que as leis relativas às mesmas compreenderão as metas e prioridades da administração pública municipal, orientarão a elaboração da lei orçamentária anual e disporão sobre as alterações na legislação tributária para o exercício subsequente (art. 124). Senão vejamos:

Art. 124. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - a programação plurianual do setor público;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...) § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, contidas na programação plurianual para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária. (Grifos nossos)

Dito isso, verifica-se a legitimidade para a presente proposição, cuja matéria insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação no que se refere a estes dois pontos.

Ante a solicitação de emissão de parecer jurídico acerca do projeto de lei supracitado, da sua análise preliminar, verificou-se a ausência da totalidade dos documentos (anexos) que deveriam instruir-lo, segundo as exigências do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), abaixo transscrito:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;  
II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



Ingrid Firmino &lt;procuradoriacmivp@gmail.com&gt;

**PLE 127 - 2016**

1 mensagem

Ingrid Firmino &lt;procuradoriacmivp@gmail.com&gt;

Para: DANI FAUSTINO &lt;danielefaustino001@gmail.com&gt;, caetanoblis@hotmail.com

29 de setembro de 2016 12:37

Boa tarde meninas,  
Segue minuta do PLE 127 - 2016, com sugestões de alteração apenas no que diz respeito a técnica legislativa.  
No entanto, esclareço que a formatação do arquivo está péssima, pois dificultou muito a tentativa de correção, e em alguns momentos não consegui copiar e colar o artigo, acrescentando apenas "(NR)" no final do dispositivo alterado (todos foram alterados, e parece que o texto está dentro de tabelas - ?!?).  
Agradeço a compreensão, fiz o que pude.  
Atte.,

--  
**"Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna".**

João 3:16



Ingrid M. S. Firmino Mello  
PROCURADORA JURÍDICA - OAB/PR 58.316  
Câmara Municipal de Ivaiporã/PR

PROJETO LDO PARA 2017\_alterado após Ronald.doc  
668K



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

### PROJETO DE LEI Nº 127/2016

**Súmula:** Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2017, e dá outras providências.

#### PARECER:

I - O PROJETO DE LEIº 127/2016 em discussão, dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2017.

II. O Voto do **RELATOR** é favorável ao **PROJETO DE LEI º 127/2016**, uma vez que o mesmo atende aos interesses dos municípios e esta de acordo com a norma legislativa.

II- Expostas as razões determinantes à comissão Resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Edivaldo Aparecido Montanheri

**Relator**

Nadir Maciel

**Presidente**

Eder Lopes Bueno

**Membro**



Ingrid Firmino &lt;procuradoriacmivp@gmail.com&gt;

## PL 127/2016

29 de setembro de 2016 09:46

Ingrid Firmino <procuradoriacmivp@gmail.com>  
Para: Ronald Diego Pedro da Silva Barbosa <contabilidade@ivaipora.pr.gov.br>

Bom dia,

Preciso que você mande este projeto alterado, via protocolo, para que possa ser anexado junto ao processo legislativo, antes do almoço, você consegue?? A reunião extraordinária ficou marcada para as 15h.

Art. 176. Ressalvadas as exceções regimentais, os substitutivos, emendas e subemendas serão apresentados do início da tramitação da proposição até o término de sua apreciação por parte do órgão legislativo, pela Mesa Executiva, pelas Comissões, pelos Vereadores. § 1.º - Se a proposição objeto da modificação estiver incluída em Ordem do Dia, os substitutivos, emendas e subemendas deverão ser protocolados até uma hora antes do início da sessão. § 2.º - O Prefeito formulará modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva, observado o disposto neste artigo.

Obrigada!  
Atenciosamente,  
Ingrid.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--  
**"Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna".**

João 3:16



**Ingrid M. S. Firmino Mello**  
PROCURADORA JURÍDICA - OAB/PR 58.316  
Câmara Municipal de Ivaiporã/PR



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 19/2016

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

### CONVOCADA:

Os nobres Edis para duas Reuniões Extraordinárias, a realizar-se no dia 29 de setembro do ano de 2016 às 15 horas, para apreciação da seguinte matéria:

**01 – Proposta de Emenda Modificativa nº 10/2016, ao Projeto de Lei nº 127/2016 do Executivo Municipal, Súmula:** Modifica para fins de aplicação correta da norma legislativa o Projeto de Lei nº 127/2016 do Poder Executivo.

**02 – Projeto de Lei nº 127/2016 do Executivo Municipal, Súmula:** Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2.017 e dá outras providências.

Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias de setembro do ano de dois mil e dezesseis.



Fernando Rodrigues Dorta  
Presidente



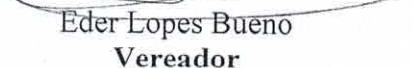
Fábio Rocha de Moraes  
1º Secretário

José Aparecido Peres  
Vice-Presidente



Nadir Maciel  
2ª Secretaria

Ailton Stipp Kulcamp  
Vereador

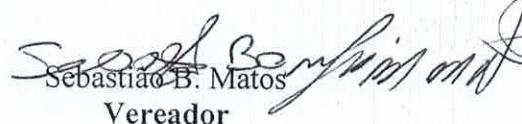


Eder Lopes Bueno  
Vereador



Edivaldo Apº Montanheri  
Vereador

Ilson Donizete Gagliano  
Vereador



Sebastião B. Matos  
Vereador



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -  
- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

- VII - **Projeto:** instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;
- VIII - **Operação Especial:** o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais, não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob as formas de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;
- IX - **Modalidade de Aplicação:** a especificação de forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1.º: - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º: - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3.º: - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária

Art. 8.º: - As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 9.º: - O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de outubro de 2016, nos prazos e termos da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus Órgãos, instituído e mantido pela Administração Pública Municipal.

Art. 10: - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, identificador de uso e a fonte de recurso.

*Ans*